



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907678/2011-71
ACÓRDÃO	3001-003.522 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAKRAF DO BRASILEQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICADORA.

O prazo de 5 (cinco) anos contados do protocolo do PER/DCOMP para a emissão de um Despacho Decisório é interrompido pela apresentação de declaração retificadora.

CRÉDITOS DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO EM CANTEIRO DE OBRAS DE TERCEIROS.

Não desconfigura a natureza de industrialização o fato de os bens serem industrializados no canteiro de obras do contratante, mediante remessa, ainda que simbólica, das matérias primas e produtos intermediários necessários à consecução do processo de industrialização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento de IPI apurado pelo estabelecimento CNPJ 42.518.084/0001-08 para o 4º trimestre de 2005 pela interessada e utilizado em compensações.

Através do Despacho Decisório de fl. 29, foi reconhecido direito creditório de R\$ 2.605,54, quando o pleiteado era R\$ 561.843,92, com as seguintes fundamentações: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP e ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Constou das conclusões da fiscalização (fl. 260):

Através da análise dos Livros de Apuração do IPI, Livros de Entradas e Saídas e respectivas Notas Fiscais dos períodos pertinentes, foi verificado que a maior parte dos créditos de IPI arrolados pelo contribuinte é inconsistente, uma vez que pleiteia a utilização de valores de IPI destacados em Notas Fiscais de Entrada que não são passíveis de ressarcimento, compensação e nem mesmo creditáveis na apuração do saldo do IPI. A maior parte dos valores pleiteados são decorrentes de operações que se referem à comercialização de mercadorias, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, são entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem. Tais operações são classificadas nos códigos CFOP 1118 e 2118 e constitui a principal caracterização das operações das Notas Fiscais de Entrada informadas pelo contribuinte como passíveis de ressarcimento de créditos do IPI.

As entradas classificadas nestes códigos estão atreladas em contrapartida aos códigos de saída 5.120 ou 6.120, que se referem às vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário. Assim sendo, não há que se considerar o IPI destacado nas Notas Fiscais com estes códigos como passíveis de ressarcimento, compensação assim como não são creditáveis na apuração do saldo do IPI, pois tratam de operações de simples comercialização, cujo IPI destacado refere-se tão somente a custo de mercadorias vendidas e não devem ser consideradas como crédito, pois não há débito correspondente.

Cientificada em 17/12/2011 (fl. 275), a interessada apresentou, em 17/01/2012 (fl. 274), a manifestação de inconformidade de fls. 35 a 50, com as seguintes alegações de defesa, em síntese:

- Teria ocorrido a homologação tácita das compensações não homologadas.
- Devido às características do processo produtivo da interessada, a industrialização ocorre no local de entrega das máquinas ou equipamentos de grande porte, na maioria dos casos fixos ou impossíveis de serem transportados ou manejados sem desmonte.

- A interessada teve suas saídas beneficiadas pelo incentivo fiscal do art. 1º do Decreto nº 5.468/2005, utilizando alíquota zero, mas sendo contribuinte do IPI poderia aproveitar os créditos.
- Não poderia utilizar o CFOP 6101 referente a venda de produção do estabelecimento pois as mercadorias chegaram ao estabelecimento do destinatário final sem passar por processo de industrialização anterior, posto ser este desenvolvido após a entrega do material.
- Diversos produtos são repassados ao destinatário em valor idêntico ao da aquisição, de modo a não ser plausível operação de comercialização sem margem de lucro. O faturamento da industrialização ocorreria quando do recebimento dos marcos contratuais.

Aduz:

40. O primeiro contrato (Doc. 5), celebrado com a então denominada Companhia Vale do Rio Doce ("VALE"), tem por objeto a fabricação de um Sistema de Carregamento de Navios composto de: (i) um Carregador de Navios CN-325K-03, (ii) um Sistema de Transportadores de Correias e (iii) demais equipamentos auxiliares.

41. Consultando-se a cláusula terceira do aludido documento, mais especificamente o item 3.5, verifica-se que ficou acordado entre as partes que a **contratante arcaria com o fornecimento da área para a instalação do canteiro, com ponto de fornecimento de energia em 13.8 KV e de água, em São Luís do Maranhão/MA.**²

42. Tal disposição foi expressamente prevista em contrato uma vez que os produtos fornecidos (Carregador de Navios CN-325K-03 e Sistema de Transportadores de Correias), por sua própria natureza, **são invariavelmente produzidos**

² Página 3, item 3.5 do Contrato celebrado entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Techint Italmplant do Brasil LTDA., antiga razão social da TENOVA.

no local de sua utilização, seja pelo fato de serem fixos na plataforma, seja pela magnitude do engenho que inviabiliza o seu transporte. Nesse sentido, chamamos atenção para as fotos juntadas ao presente processo (Doc. 6).

43. O segundo contrato (Doc. 7), também celebrado com a VALE, prevê a execução, por empreitada global, de modificações dos equipamentos denominados ER-151K-01 e TR-151K-26, que nada são além de empilhadeiras e recolhedoras, equipamento de grande porte, modificações tais que envolvem (i) a **montagem e desmontagem** de trilhos e dormentes existentes; (ii) **montagem** de equipamentos e estruturas que se fizerem necessárias; e (iii) fornecimento e **aplicação** de materiais e de equipamentos eletromecânicos, entre outros. Ressalte-se o item 1.2 do contrato, que prevê expressamente que o local de execução do contrato será o complexo minerador Carajás, na serra dos Carajás e no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

44. Fundamental sublinhar que todos os contratos são mencionados nos campos observações das notas fiscais, assim como o incentivo de IPI concedido aos produtos da TENOVA. É evidente, por todos os aspectos, que os objetos de ambos os contratos caracterizam fatos geradores do IPI, tanto nos termos do art. 4º do Regulamento do IPI atualmente vigente (Decreto 7.212/2010) quanto nos termos do Art. 4º do Regulamento do IPI vigente quando da realização das operações aqui descritas que geraram o crédito de IPI objeto de ressarcimento e compensação (Decreto 4.544/2002).

45. Nesse sentido, devidamente caracterizada a operação de industrialização, deve ser permitido à TENOVA fazer uso dos créditos de IPI que escriturou, na medida em que também é contribuinte de IPI e as peças e componentes adquiridos contem o destaque do imposto nas suas notas fiscais de aquisição. O contrário seria atentar contra o princípio da não cumulatividade insculpido no art. 153 da Constituição da República.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

GLOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ENTRADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Não demonstrada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da interessada, ou sua utilização da industrialização de produtos tributados pelo imposto, impossível o cancelamento das glosas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS.

Demonstrado que a ciência da decisão de não homologação da compensação declarada se deu após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, é de se reconhecer sua homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário o contribuinte argui, em síntese, que:

- Homologação tácita do PER/DCOMP nº. 42898.67802.050410.1.7.01-2505 por decurso do prazo de 5 anos;
- Higidez do pleito de ressarcimento em decorrência da efetiva existência de processo de industrialização, haja vista que, a despeito dos CFOPs lançados nas operações tratem de operações de comercialização de produtos em venda à ordem, foram industrializados no canteiro de obras do contratante;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Homologação tácita do PER/DCOMP nº. 42898.67802.050410.1.7.01-2505.

Preliminarmente o contribuinte recorrente argui a ocorrência de homologação tácita do PER/DCOMP nº. 42898.67802.050410.1.7.01-2505, haja vista que, segundo o mesmo, teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para que a RFB homologasse os pedidos em questão.

De pronto cumpre destacar o parágrafo 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, que dispõe sobre o prazo de homologação de compensações, estabelecendo de forma clara que o mesmo é de 5 anos contados da entrega do PER/DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ocorre que, no caso concreto, houve uma **retificação do PER/DCOMP** em questão, haja vista que o PER/DCOMP 21202.84919.310306.1.3.01-6275 (original) fora retificado pelo PER/DCOMP 42898.67802.050410.1.7.01-2505 ora em análise nesses autos. Como cediço, a retificação de obrigações tributárias acessórias implica na interrupção do referido prazo, com o reinício do mesmo para a homologação por parte da RFB, agora da retificadora.

Seria absolutamente desarrazoado que o contribuinte pudesse, no último dia em que os 5 anos se encerrariam em relação ao pedido original, retificar o mesmo e entender que a Fazenda teria apenas um dia para analisar a retificadora. Nesse mesmo sentido vem esse C. CARF se manifestando de forma bastante alinhada;

Numero do processo: 10880.917321/2010-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 22 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Nov 11 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 5 anos, contados da transmissão do PER/D-COMP o prazo de que dispõe a administração pública para verificar a validade das informações, sendo que a retificação da declaração interrompe o referido prazo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA.

O prazo de guarda da documentação comprobatória do direito creditório corresponde ao prazo de que dispõe a administração pública para examinar e homologar tais créditos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Numero da decisão: 3201-005.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente (documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator ad hoc Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Nome do relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO (grifamos)

Dos autos pode ser colhido que outras 4 (quatro) PER/DCOMP foram tacitamente homologadas pelo decurso de tempo, conforme tabela extraída do acórdão da DRJ e abaixo apontada:

PER/DCOMP	VALOR:	TRANSMISSÃO:
31681.74433.200406.1.7.01-8828	R\$ 188.016,85	20/04/2006
32867.75411.310506.1.3.01-0612	R\$ 83.246,09	31/05/2006
36192.94248.300606.1.7.01-0159	R\$ 172.460,24	30/06/2006
06542.67040.301106.1.3.01-7712	R\$ 3.183,31	30/11/2006
42898.67802.050410.1.7.01-2505	R\$ 114.937,43	05/04/2010

Por sua vez, a ciência do Despacho Decisório se deu em 17/12/2011 (fls. 275), de modo que, com exceção do PER/DCOMP retificador 42898.67802.050410.1.7.01-2505, os demais PER/DCOMPs já estavam homologados por decurso de prazo quando da ciência da decisão de não homologação.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo Contribuinte, uma vez que não ocorreu a homologação tácita do PER/DCOMP 42898.67802.050410.1.7.01-2505, uma vez que a sua entrega, em retificação ao PER/DCOMP 21202.84919.310306.1.3.01-6275 (original), ocorreu em 05/04/2010, ao ponto em que o Despacho Decisório fora emitido em 17/12/2011, observando, portanto, o prazo legal de 5 anos a contar da sua entrega (retificadora).

3. Direito ao crédito de IPI. Industrialização.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-03.207, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento à manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento parcial de pedido de compensação de créditos escriturais de IPI, no montante total de R\$ 1.778.432,71.

A autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido, glosando R\$ 506.044,97 sob alegação de que os créditos se referiam a insumos aplicados em serviços de manutenção e recuperação de bens de terceiros, não caracterizando, portanto, operação de industrialização.

O contribuinte, em sua impugnação e no recurso voluntário, sustenta que os créditos são legítimos, vinculados a operações industriais regularmente realizadas e escrituradas, com base em contratos que envolvem fornecimento de sistemas completos, nos termos da legislação de regência do IPI.

O acórdão da DRJ está prioritariamente fundamentado nos códigos CFOPs, que revelam operações de remessa a conta e ordem, apontando, ainda, que o recorrente não teria se desincumbido do seu ônus probatório, uma vez que as notas fiscais e contrato juntados não seriam suficientes para provar o quanto requer o contribuinte.

A despeito dos CFOPs lançados na documentação fiscal de fato causarem algum ruído no processo, outros elementos como o contrato com a Vale do Rio Doce, notas fiscais e fotografias, acabam por comprovar o quanto alegado pelo contribuinte em relação à efetiva ocorrência de industrialização no caso em análise.

Nesse sentido, a cláusula primeira do contrato firmado com a Vale do Rio Doce (e-fl. 196) deixa absolutamente claro que a operação não se trata de mera prestação de serviço, mas sim de fornecimento de bens complexos, fabricados sob encomenda, conforme transcrição:

O presente CONTRATO tem por objeto o fornecimento pela CONTRATADA à CVRD, de um Sistema de Carregamento de Navios composto de um Carregador de Navios CN-325K-03, um Sistema de Transportadores de Correias, demais equipamentos auxiliares e a Prestação de Serviço de Treinamento para o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira em São Luís - MA, neste instrumento designado, no todo ou em parte, simplesmente por **OBJETO**, em ilgorosa e estrita observância aos prazos, preços, condições e especificações constante deste **CONTRATO** e dos demais documentos que o integram, conforme Cláusula Segunda.

A atividade contratada envolve a transformação e montagem de equipamentos, atividade essa que se amolda ao quanto definido como industrialização pelo art. 4º, I e III do RIPI/2002:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o

aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); [...]

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Resta evidenciado, seja pelas notas fiscais, seja pelos registros fotográficos conjugadas com os termos contratuais, que houve utilização de matérias-primas e componentes aplicados na fabricação de um bem novo, no canteiro de obras da contratante, bem como a transferência da titularidade do bem à mesma.

Nesse sentido, há operação típica de industrialização, com apuração regular de IPI e, conseqüentemente, com legitimação do crédito sobre os insumos aplicados.

O acórdão recorrido fundamenta a glosa no entendimento de que os créditos seriam relativos a serviços de manutenção sobre bens de terceiros, o que é incompatível com o contrato juntado aos autos. Tal conclusão padece de vício de premissa fática, pois ignora o conteúdo expresso da cláusula primeira, que atribui à contratada a obrigação de fabricar e fornecer sistemas de carregamento completos, e não de realizar reparos em sistemas existentes.

Por outro lado, o Decreto nº. 4.544/2002, vigente à época das operações discutidas, descreve de forma clara, no seu artigo 8º, que aquele que executa as operações previstas no artigo 4º do mesmo diploma, equipara-se a estabelecimento industrial;

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

No caso há verdadeira industrialização por encomenda do contratante, ocorrida dentro do seu próprio canteiro de obras, fato esse que assegura o direito ao crédito relativos às matérias primas, materiais intermediários e de embalagem aplicados no processo de industrialização, como se denota do precedente abaixo transcrito desse C. CARF.

Numero do processo: 11080.727477/2011-71

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Mar 19 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Wed Apr 04 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2009 INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM. PARTES E

PEÇAS DE MÓVEIS. A reunião de partes e peças de móveis, ainda que nas dependências do adquirente, caracteriza-se como industrialização, na modalidade de montagem. BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL. REGRA GERAL. Como regra geral, o valor tributável dos produtos nacionais e dos produtos de procedência estrangeira é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, vedada a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. MULTAS CONFISCATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 3401-004.411

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para o cancelamento integral da multa isolada, por IPI não lançado com cobertura de crédito, nos PA de 10/2009 (R\$ 3.987,02) e 11/2009 (R\$ 9.164,19); e parcial no PA de 12/2008 (de R\$ 17.997,60, para R\$ 8.127,08). ROSALDO TREVISAN - Presidente. FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Renato Vieira de Ávila (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Nome do relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

Ainda que esse entendimento pudesse ser superado, entendo que a incidência do artigo 164, inciso X, c/c o artigo 190 e seu parágrafo 2º, ambos do RIPI/02, asseguraria a manutenção dos créditos de IPI no caso em análise, haja vista que a norma em questão assegura o direito ao creditamento nos casos em que ocorra transferências simbólicas do produto, como é o caso da matéria prima e insumos, remetidos simbolicamente ao canteiro de obras da contratante para industrialização.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): [...]

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de homologação tácita do PER/DCOMP nº. 42898.67802.050410.1.7.01-2505 e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.522 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.907678/2011-71

DOCUMENTO VALIDADO